



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.727 - MS (2011/0264386-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO : GLÁUCIA SANTANA HARTELSBERGER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCOMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.

2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.727 - MS (2011/0264386-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLÁUDIO DIAS**
ADVOGADO : **GLÁUCIA SANTANA HARTELSBERGER**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 241/243) que negou provimento ao Agravo que interpôs contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, em autos de ação de restituição dos valores desembolsados pelo agravado na construção de rede de energia que atende sua propriedade rural.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, de relatoria da E. Desembargadora TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, está assim ementado (e-STJ fls. 163):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PRELIMINARES – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – CHAMAMENTO AO PROCESSO – ANEEL – REJEITADAS – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TERMO DE DOAÇÃO DA REDE ELÉTRICA CONSTRUÍDA PELO PROPRIETÁRIO RURAL COM RECURSOS PRÓPRIOS – CONDIÇÃO POTESTATIVA – NULO DE PLENO DIREITO – DIREITO DO CONSUMIDOR AO REEMBOLSO DAS DESPESAS GASTAS COM A OBRA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA NÃO INTERFERE NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES – MULTA E JUROS DE MORA MANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

A restituição dos valores dispendidos pelo consumidor com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalação de rede elétrica em imóvel rural não está condicionada a nenhuma providência da ANEEL ou da Eletrobrás, motivo pelo qual afasta-se a necessidade de intervenção destes entes federais no processo. Preliminares rejeitadas.

Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário rural que edifica com recursos próprios a rede de energia elétrica em sua propriedade, tendo em vista ser nulo o termo de doação que beneficia a concessionária, por se tratar de condição potestativa a que o consumidor se viu compelido a aderir sob pena de não ser aprovado o projeto de construção da obra.

A fixação de novas regras que prorroguem a conclusão do programa de universalização de energia elétrica não faz com que os consumidores que construíram suas redes em data anterior às novas resoluções fiquem sujeitos a prazos mais extensos para serem reembolsados pelo valor que despenderam.

Evidenciada a mora da empresa energética na restituição de valores desembolsados pelo consumidor, cabível a aplicação de multa e de juros, conforme previsão contida em Resoluções da ANEEL.

Nega-se provimento a agravo regimental que não tenha se desincumbido de mostrar a injustiça ou o desacerto da decisão recorrida.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob as alegações de que a incompetência absoluta e a prescrição são matérias de ordem pública, comportando exame de ofício pelo Magistrado e de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 255):

Para que se pudesse pleitear a anulação do negócio jurídico (doação), a parte haveria que provar algum vício do artigo 171, II do CC/2002 e isso, no presente caso, não ocorreu.

Quanto ao suposto revolvimento do conjunto fático-probatório dos Autos, há que ser dito e redito que se parte, sempre, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade formal trazida pelo Regional e que, para o provimento ao recurso, há a necessidade apenas de se analisar a Lei ou, quanto muito, de se revalorar as provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.727 - MS (2011/0264386-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Com relação às questões relativas à incompetência absoluta e à prescrição, verifica-se que tratam-se de matérias estranhas ao Recurso Especial interposto e que, conseqüentemente, não foram tratadas na decisão agravada, sendo a insurgência do agravante manifestamente inadmissível quanto ao ponto.

Confira-se, a respeito da impossibilidade de inovação em sede de agravo regimental, os seguintes precedentes.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO INTERNO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESSEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.

II – Não se configura divergência quando os julgados embargado e paradigma não tratam de questão específica, tida por relevante para o acolhimento do recurso. Como se sabe, nos embargos de divergência também se faz necessário o prequestionamento da tese de direito.

III – Tem incidência o enunciado n. 168 da súmula/STJ, quando a tese sustentada pelo embargante atrita com a orientação predominante do Órgão Julgador (AgRg nos EREsp 263816/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.08.2001)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 301.943/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 04.02.2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é possível, em sede de agravo regimental, ampliar o objeto do recurso especial.

- Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 222003/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 21.06.1999).

5.- No mais, a decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 282/286):

5.- O Acórdão recorrido reconheceu o direito do consumidor à restituição dos valores investidos na construção da rede de energia elétrica, levando em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso em concreto. Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

6.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264386-0

AgRg no
AREsp 74.727 / MS

Números Origem: 041090005423 20100286735000100 20100286735000101 20100286735000102
41090005423

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO : GLÁUCIA SANTANA HARTELSBERGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO : GLÁUCIA SANTANA HARTELSBERGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.